

LEGAL ALERT

ALTERAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Foi publicado, no passado dia 7 de novembro, o [Decreto-Lei n.º 78/2022](#), que procede à alteração da [Lei n.º 30/2021, de 21 de maio](#), que aprova medidas especiais de contratação pública do [Código dos Contratos Públicos](#) (CCP) e do [Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto](#), que simplifica os procedimentos administrativos necessários à prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento.

1. Lei n.º 30/2021, de 21 de maio

As alterações à Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, incidem principalmente nas normas referentes a procedimentos pré-contratuais relativos à execução do [Plano de Recuperação e Resiliência](#) (PRR). Destas, destacamos:

- A criação de um regime especial de empreitadas de Conceção-construção, que confere à entidade adjudicante a possibilidade de prever a elaboração do projeto de execução como aspeto de execução do contrato. Nestes procedimentos, a entidade adjudicante deve discriminar os preços base das prestações correspondentes à conceção e à execução da obra e avaliar as propostas em função do critério da proposta economicamente mais vantajosa na modalidade de multifator;
- A extensão do prazo de aplicação das medidas especiais até 31 de dezembro de 2026, nas matérias relativas: *(i)* à habitação e descentralização; *(ii)* às tecnologias de informação e conhecimento; *(iii)* aos setores da saúde e do apoio social; e *(iv)* no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social, independentemente do valor do contrato;
- A obrigatoriedade de envio ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., dos contratos públicos celebrados ao abrigo da Lei n.º 30/2021, de 21 de

maio, através de secção a criar no portal dos contratos públicos, sob pena de ineficácia.

2. Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto

A alteração ao Decreto-Lei 60/2018, de 3 de agosto, visa proceder a uma clarificação relativamente à não aplicação da parte II do CCP aos contratos de locação, de aquisição de bens móveis ou serviços no âmbito do desenvolvimento de atividades de I&D (Investigação e Desenvolvimento) cujo valor seja inferior aos limiares previstos no n.º 4 do artigo 474.º do CPP. A exclusão aplica-se independentemente de a entidade adjudicante ser uma instituição de I&D ou uma entidade financiadora nos termos deste diploma.

3. Código dos Contratos Públicos

As principais alterações ao CCP são as seguintes:

- A possibilidade de recurso ao ajuste direto no caso de, em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, todas as propostas ou todas as candidaturas terem sido excluídas fica limitada aos procedimentos para a formação de contratos de valor inferior aos limiares referidos nos n.os 2, 3 ou 4 do artigo 474.º do CCP,
- Nos procedimentos de valor superior àqueles limiares, o ajuste direto passa a ser admitido nos casos em que, tendo existido anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação: *(i)* nenhum concorrente tenha apresentado proposta; *(ii)* todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no desrespeito manifesto pelo objeto do contrato – sendo aditada esta causa de exclusão da proposta, no artigo 70.º; *(iii)* nenhum candidato se haja apresentado; ou *(iv)* no caso dos concursos limitados por prévia qualificação, todas as candidaturas tenham sido excluídas *a)* com fundamento na verificação de impedimento, na apresentação de documentos falsos ou declarações culposamente falsas ou *b)* no incumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos, desde que as peças do procedimento não sejam substancialmente alteradas e que o recurso ao ajuste direto ocorra nos seis meses posteriores;
- A previsão da admissibilidade de adoção do procedimento de negociação e do diálogo concorrencial (e já não, no caso dos procedimentos de valor superior aos limiares europeus, do ajuste, como sucedia até aqui) aos casos em que todas as propostas tenham sido excluídas

com fundamento na segunda parte da alínea a) e nas restantes alíneas do n.º 2 do artigo 70.º ou no disposto no n.º 2 do artigo 146.º, ambos do CCP;

- A revogação da “valorização da economia local e regional” enquanto condição a favorecer nos aspetos de execução do contrato;
- O aditamento da exigência de os contratos não revelarem «interesse transfronteiriço certo» como condição para que a entidade adjudicante possa reservar a qualidade de concorrente ou candidato a entidades com sede e atividade efetiva no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante, em certos procedimentos promovidos por entidades intermunicipais, associações de autarquias locais, autarquias locais ou empresas locais;
- A alteração da redação da norma que prevê as situações em que o júri tem o dever de solicitar o suprimento de irregularidades formais e aditamento de casos exemplificativos em que tal será possível, referindo-se: *i*) a não apresentação ou incorreta apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos anteriores à data de apresentação da candidatura ou da proposta; *ii*) a não junção de tradução em língua portuguesa de documentos em língua estrangeira; e *iii*) a falta ou insuficiência de assinatura de documentos que constituam a candidatura ou proposta;
- A previsão de que constitui contraordenação grave o não suprimento de irregularidades formais das candidaturas ou propostas no prazo fixado para o efeito;
- As alterações na definição de “trabalhos complementares” e na previsão dos casos em que é possível recorrer aos mesmos, passando a referir-se os casos em que a mudança do cocontratante não seja viável por razões económicas e seja «altamente inconveniente»;
- A previsão de regras relativamente à duração dos contratos de trabalho dos trabalhadores afetos a concessões e a contratos de aquisição de serviços, em especial da exigência de que, e salvo as exceções previstas, se trate de contrato sem termo quando os contratos tenham duração superior a um ano, sendo considerada contraordenação muito grave a contratação de trabalhadores em violação dessas regras;
- A possibilidade de a entidade adjudicante passar a exigir, no convite à apresentação de propostas ou no programa de procedimento, um documento que demonstre a estrutura de custos do trabalho necessária para a execução contratual, nomeadamente quando o mesmo respeite a setores em que o custo fixo do trabalho é determinante na formação dos preços.

Entrada em vigor

O diploma entra em vigor no dia 2 de dezembro de 2022.

[Margarida Olazabal Cabral \[+ info\]](#)

[Pedro Costa Gonçalves \[+ info\]](#)

[Bernardo Almeida Azevedo \[+ info\]](#)

[José Azevedo Moreira \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.